



O **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba** comunica que foi **INDEFERIDO** o pedido de Impugnação ao edital interposto pela empresa **SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A.** ao **Pregão Eletrônico nº 62/2015 - Processo nº 5.719/2015-SAAE**, destinado ao fornecimento de composto químico clorato de sódio (40%) e peróxido de hidrogênio (8%), ácido sulfúrico (78%) para geração de dióxido de cloro, com fornecimento de equipamentos em comodato. Informações pelo site www.saaesorocaba.com.br, pelos telefones: (15) 3224-5814/5815 ou pessoalmente na Av. Pereira da Silva, 1.285, no Setor de Licitação e Contratos. Sorocaba, 17 de agosto de 2015. **Janaína Soler Cavalcanti - Pregoeira.**



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO 62/2015 - PROCESSO 5.719/2015-SAAE, DESTINADO AO FORNECIMENTO DE COMPOSTO QUÍMICO CLRATO DE SÓDIO (40%) E PERÓXIDO DE HIDROGÊNIO (8%), ÁCIDO SULFURÍCO (78%) PARA GERAÇÃO DE DIÓXIDO DE CLORO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, tendo em vista a data de abertura constante das fls. 78 e a data do protocolo de recebimento às fls.148, motivo pelo qual são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela SABARÁ QUÍMICOS E INGREDIENTES S/A, a mesma, em síntese, alega que o a geração de Dióxido de cloro pode ser feita a partir da combinação de insumos diversos, a depender da tecnologia adotada pela licitante interessada, e que o edital ao impor a aplicação de uma única e determinada tecnologia, patenteada por uma única empresa restringe a participação de eventuais interessados que, muito embora atendam as exigências para o fornecimento do produto almejado, não poderão concorrer por aplicarem outros métodos e tecnologias para geração do mesmo, viciando o instrumento convocatório.



De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Consultado o Chefe do Departamento de Tratamento de Água, respondeu o senhor Antônio Carlos Andrade Canabarro, às fls.171 o que segue:

"O objeto do Termo de Referência do edital, folha 25 - anexo II, é claro quando menciona; **"Dióxido de Cloro aplicado sem a geração de cloro e livre de dioxinas e furanos"**. Na mesma página, item 2.1, está escrito a equação química comprobatória da tecnologia exigida ($2 \text{NaClO}^3 + \text{H}_2\text{O}^2 + \text{H}_2\text{SO}_4 \rightarrow 2\text{ClO}^2 + \text{Na}^2\text{SO}_4 + \text{H}_2\text{O} + \text{O}^2$) mostrando que não há geração de cloro livre.

O produto apresentado pela impugnante é o DIOX que na sua reação química produz Dióxido de Cloro e **Cloro Livre (Cl^2)** $\text{NaClO}^3 + 2 \text{HCl} \rightarrow \text{ClO}^2 + \frac{1}{2} \text{Cl}^2 + \text{NaCl} + \text{H}^2\text{O}$. Como podemos notar neste caso o subproduto (cloro livre) gerado no processo é indesejável por reagir com os compostos orgânicos presentes na água bruta que podem afetar a qualidade da água produzida e prejudiciais a saúde humana.

A opção pelo Dióxido de Cloro sem geração de Cloro está fundamentada na possível formação de compostos

2
Q



orgânicos com a adição de cloro na água bruta com presença e excesso de matéria orgânica e seus precursores, conforme justificativa no anexo II, item 2 do Termo de Referência.

Quanto a restrição na participação não é cabível, pois no mercado existem várias empresas que fornecem os insumos para a geração do Dióxido de Cloro.

Essa mesma tecnologia de geração de Dióxido de Cloro com a utilização de Clorato de Sódio, Peróxido de Hidrogênio e Ácido Sulfúrico já é utilizada em várias empresas de saneamento, tais como, SANEPAR, SABESP, SAE Americana e CESAN, entre outras no Brasil todo."

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer a impugnação, negando-lhe provimento, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 17 de agosto de 2015.

Janaína Soler Cavalcanti

Pregoeira

Raquel de Carvalho Messias

Apoio